



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 29 /2010

SESSÃO: 177ª Sessão Ordinária do dia 05 de outubro de 2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/0718/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.00115

RECORRENTE: NATIVA ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: PAULO ALBUQUERQUE COSTA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: ARQUIVO MAGNÉTICO – De acordo com relato contribuinte omitiu informações em arquivos magnéticos descumprindo com a norma relativa a Obrigação Acessória. Auto de Infração julgado NULO em decorrência de vício formal – Autoridade fiscal impedida para pratica do Ato de lançamento do credito tributário, em razão da incompatibilidade entre a informação prestada pelo fiscal, fls. 14 dos autos e as informações contidas no relato do auto de infração. Agente fiscal impedido por força do art. 32, da Lei nº 12.732/97 c/c com art. 53, § 2, inciso I, do Decreto nº 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato que o contribuinte omitiu informações em arquivos magnéticos ou nesses informou dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

O autuante aponta como infringido o Decreto nº 24.569/97 e aplica a penalidade prevista no art. 123, VIII "I" da Lei 12.670/96, art. 878, VIII, "I" do Decreto nº 24.569/97.

Na Instância Singular o auto de Infração foi analisado e julgado Procedente.

O contribuinte foi declarado revel em 1ª Instância por não ter apresentado impugnação ao feito fiscal em tempo hábil.

Insatisfeito com a autuação o contribuinte interpõe Recurso voluntário aduzindo em sua defesa o seguinte, em síntese:

- a) Pede a nulidade do feito fiscal declarando como motivo a entrega de todos os arquivos ao agente do Fisco; Que a maioria das notas fiscais emitidas resultam de transferência da matriz, localizada no Distrito Federal, cuja as notas foram registradas no Sistema Cometa da SEFAZ;
- b) Que se houve erro nos arquivos não foi ação deliberada da empresa. A recorrente alega que não sabia que o arquivo tinha sido gerado com erro, que uma simples intimação seria suficiente para sanar o problema;
- c) Que fora entre ao Fiscal os livros Registros de Entrada, Saída, Inventário e Apuração do ICMS, bem como todas as notas fiscais do período, conforme aviso de disponibilização de documentos fiscais, fls. 16;
- d) No mérito alega que não houve a infração descrita no relato, visto que o próprio agente, as fls.14 dos autos, afirma que o CD-R entregue continha dados fiscais referentes ao ano de 2004 no *layout* SISIF completo, inclusive com a descrição das mercadorias previstos no Registro 60.

A Consultoria Tributária por sua vez após analisar o processo confirma a Procedência do lançamento fiscal nos termos do julgamento singular afirmando que os argumentos da recorrente não merecem ser acolhidas, que a acusação fiscal guarda conformidade com a nossa legislação tributária e a ação fiscal atendeu aos requisitos procedimentais.

O eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado adota na íntegra o Parecer da Consultoria.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O Fisco estadual na pessoa de seu agente fiscal acusa a empresa de omitir informações em arquivos magnéticos SISIF, ou que nestes, conterem informações divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

Inicialmente convém destacar que o Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais – SISIF, foi criado pelo Decreto nº 25.752/00, artigos 2º e 3º e disciplinado pela Instrução Normativa nº 04/2000.

A referida instrução que criou o SISIF, tinha por objetivo o disciplinamento dos arts. 2º e 3º do citado Regulamento, notadamente para os contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados e dada a necessidade de padronização dos arquivos que seriam enviados, via meio magnético, para que estivesse de acordo com as especificações definidas pela SEFAZ.

A implementação requereu varias adaptações, adequando tanto sistema quanto layout para que o contribuinte pudesse se familiarizar com a nova ferramenta, a informatização e o envio dos dados via meio magnético. Vale lembrar que nos primeiros anos, o envio de tais informações foi sucessivamente prorrogado.

Pois bem, no presente caso, analisando detidamente os motivos que deram ensejo ao presente lançamento, bem como os documentos que deram suporte ao processo, podemos perceber que a uma incompatibilidade entre as informações prestadas pelo agente fiscal fls.14, e acusação descrita no relato.

De acordo com o Fiscal, quando da análise do conteúdo do CD-R, documento fls. 14 intitulado "DEMONSTRATIVO DO CONTEÚDO DOS ARQUIVOS", verificamos que a informação que aduz os dados da empresa fiscalizada, afirma que os arquivos entregues contem os dados fiscais referentes ao ano de 2004 no formato do *layout* SISIF completo, inclusive com a descrição das mercadorias previstas no Registro 60.

Dessa forma, considerando a informação apresentada pelo agente do Fisco fls. 14, entendo que não houve divergência alguma nos documentos apresentados pela empresa via arquivo magnético. O motivo do auto de infração lavrado um dia depois, com acusação de que o contribuinte omitiu informações em arquivos magnéticos é completamente sem nexos e contraditória, o que retira do presente auto

de infração a certeza indispensável para o lançamento tributário, tornando-o viciado em seu nascedouro e assim nulo de pleno direito.

Portanto, considerando que acusação fiscal não se coaduna com as informações apresentadas pelo fiscal as. Fls.14, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar nulo o presente feito fiscal, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97 c/c com art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99, e de acordo com Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

É o voto.


DECISÃO

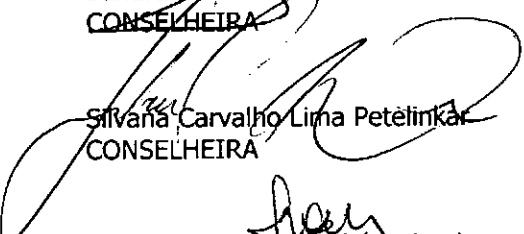
Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **NATIVA ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal por impedimento do agente atuante, em razão da incompatibilidade entre a informação prestada pelo fiscal às fls. 14 dos autos e as informações contidas no relato do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão, nos seguintes termos: "*Quando da análise do documento de fls. 14 dos autos (DEMONSTRATIVO DO CONTEÚDO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS - CD), verificamos a informação que aduz ao fato da empresa fiscalizada ter entregue arquivos magnéticos contendo os dados e informações fiscais referentes ao ano de 2004 no formato do layout SISIF completo, inclusive com a descrição das mercadorias prevista no Registro 60. Ao meu ver a incompatibilidade entre a informação contida no documento de fls. 14, acima mencionado, e o motivo do auto de infração lavrado um dia depois, qual seja, falta nos meios magnéticos do "conteúdo dos itens (dos produtos)", retira do auto de infração a certeza e a clareza indispensáveis ao lançamento tributário, tornando o referido ato de lançamento viciado em sua origem passível, pois de ser declarado nulo". Esteve presente, para sustentação oral o recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.*

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 01 de 2010.


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Sousa
CONSELHEIRA

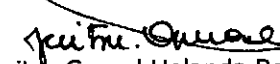

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO